



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP.

Processo nº 1103856-80.2025.8.26.0100

MIRA SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA. E OUTROS – TODAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, denominados em conjunto “**GRUPO MIRA**”, por seus advogados, nos autos da sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vêm, respeitosamente, requerer a juntada do anexo **SEGUNDO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** para deliberação no conclave assemblear previsto para ocorrer em na data de 10 de junho de 2026, em continuidade da segunda convocação

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 9 de junho de 2026.

ROGÉRIO ZAMPIER NICOLA

OAB/SP Nº 242.436

JONATHAN CAMILO SARAGOSSA

OAB/SP Nº 256.967



SEGUNDO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

MIRA SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA – Em Recuperação
Judicial

MIRA OTM TRANSPORTES LTDA – Em Recuperação Judicial

MERIM HOLDING LTDA – Em Recuperação Judicial

URBI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA – Em
Recuperação Judicial

(“GRUPO MIRA”)

NO ÂMBITO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS – FORO CENTRAL CÍVEL – COMARCA DE SÃO
PAULO/SP

PROCESSO Nº: 1103856-80.2025.8.26.0100

JUNHO - 2026



“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico e financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Artigo 47 da Lei 11.101/2005

2



Sumário

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	5
2. A EMPRESA.....	7
2.1 Perfil Institucional.....	7
2.2 Setor de atividade.....	11
2.3 Missão, visão e valores.....	12
3. MEDIDAS DE REESTRUTURAÇÃO PARA SUPERAÇÃO DA CRISE E OBJETIVOS DO ADITIVO AO PLANO.....	17
4. COMPOSIÇÃO DO QUADRO DE CREDORES.....	24
5. DO PAGAMENTO AOS CREDORES.....	25
5.1. CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS.....	25
5.1.1. Credores trabalhistas da Lista Atual.....	25
5.1.3. Credores trabalhistas que tiverem seus créditos reconhecidos e habilitados após a elaboração da 2ª relação geral de credores.....	26
5.2. CLASSE II – CREDORES COM GARANTIA REAL.....	27
5.3. CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS.....	27
5.4. CLASSE IV – CREDORES ME/EPP.....	29
5.5. Subclasse de credores enquadrados como “partes relacionadas”.....	31
5.6. Impostos.....	32
5.7. Formas adicionais e opcionais de pagamentos aos credores.....	32
5.7.1. Pagamento Acelerado para Fornecedores Parceiros.....	32
5.7.2. Fornecedores de locação de imóveis e bens.....	33
5.7.3. Fornecedores de crédito financeiro.....	34
5.7.4. Alienação de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs) ou ativos.....	36
5.7.5. Composição Específica de Créditos Decorrentes de Contratos de Locação, Arrendamento, Cessão de Uso ou Instrumentos Similares.....	37
6. LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA.....	40
7. DISPOSIÇÕES GERAIS DA PROPOSTA AOS CREDORES.....	41
7.1. Publicidade de protestos.....	41
7.2. Início dos Pagamentos.....	42
7.3. Compensação de créditos.....	42
7.4. Credores extraconcursais – Instituições bancárias com % de garantia de alienação de recebíveis e /ou aplicação e capitalização.....	43
7.5. Defasagem de garantias bancárias.....	43

3



7.6. Crédito em moeda estrangeira 44

7.7. Procedimentos para pagamento 44

7.8. Da novação da dívida 45

7.9. Processos Judiciais 46

7.10. Das garantias de sócios e controladores 48

7.11. Créditos contingentes, impugnação ou habilitação de créditos e acordos 49

7.12. Créditos excluídos 50

7.13. Descumprimento do Aditivo ao Plano 50

7.14. Nulidade de cláusula 51

8. SÍNTESE 52

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS 53

4



1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Lei nº 11.101/2005, com as alterações da Lei nº 14.112/2020, traz em seu conteúdo a recuperação judicial de empresas, visando a manutenção do negócio e do emprego dos trabalhadores, bem como o pagamento dos créditos devidos.

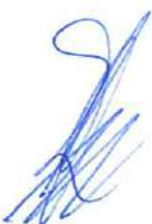

Assim, as empresas MIRA SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA, MIRA OTM TRANSPORTES LTDA, MERIM HOLDING LTDA, URBI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, doravante denominadas **GRUPO MIRA**, vêm, por meio do presente instrumento, apresentar seu Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial consolidado consoante a Lei 11.101/05 e em atendimento ao seu artigo 53 e incisos, seguindo-se em Plano Unitário, diante de sua viabilidade e da ocorrência das hipóteses do art. 69-J da mesma lei.

Objetivando a elaboração do Segundo Aditivo ao Plano de Recuperação acurado, a diretoria do **GRUPO MIRA**, com extrema vontade e empenho para atingir o objetivo de soerguimento da empresa, contratou assessoria jurídica e consultoria financeira, com ênfase ao escritório jurídico: NCSG – Nicola & Saragossa Sociedade de Advogados e a empresa CK Reestruturação, além da prestação de serviços dos colaboradores da empresa, diversos deles trabalhando há vários anos, para elaborar o presente Aditivo ao Plano.

Destaca-se que nos termos do artigo 53 da Lei 11.101/05, foi atendido o prazo para apresentação do aditivo ao plano de recuperação judicial que é de 60 (sessenta) dias da publicação do despacho que deferiu o processamento do pedido, ocorrido em 19 de Agosto de 2025, portanto, a recuperanda atendeu o prazo final da apresentação do seu aditivo ao plano de recuperação a data limite de 22 de Outubro de 2025. Considerando as limitações de atuação, não fez parte do escopo dos trabalhos a realização de uma “due diligence”, valendo ressaltar que os advogados e consultores contratados trabalharam com os dados levantados com a equipe do **GRUPO MIRA**, e foram devidamente apreciados e analisados.



Sendo assim, apresenta-se este Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, elaborado com estrita observância do espírito norteador da Lei de Recuperação de Empresas, visando buscar um direcionamento e ponto comum entre a relevante função social do **GRUPO MIRA** e os interesses de seus credores, convergindo desta forma no espírito principal da Lei.



6




2. A EMPRESA

2.1 Perfil Institucional

O **GRUPO MIRA** é uma empresa brasileira consolidada no mercado de cargas fracionadas, reconhecida por sua marca MIRA. Desde a sua fundação em 1978, pelo empresário Roberto Mira, originalmente no Centro Oeste do país, a empresa tem o intuito de oferecer serviços de transporte de cargas e encomendas de forma mais moderna, eficiente, respeitando os prazos e condições acordados com os seus clientes e parceiros.



A sede atual do GRUPO MIRA está localizada no Parque Novo Mundo, Zona Norte de São Paulo - SP, onde ocupa um Centro de Distribuição de 25.000 m², com 75 docas para carga e descarga e um pátio de manobras anexo de 10.000 m², facilitando a completa logística e distribuição eficiente de seus produtos, com foco na captação de cargas nas regiões Sul e Sudeste e destino ao Centro-Oeste e Norte do país.

7



O Mira conta com 15 filiais distribuídas pelo país, vide mapa a seguir, e uma equipe profissional formada por mais de 900 colaboradores diretos e indiretos e perto de 600 veículos atuando com a sua marca como parte da sua frota itinerante. A empresa se destaca por oferecer uma estrutura segura e alinhada a todos os seus parceiros, garantindo um serviço de excelência e qualidade, independente de qual seja o seu segmento de atuação.





A transportadora sempre buscou por alternativas que possibilitassem o aprimoramento de suas tecnologias, constantemente atenta as inovações do mercado. Ela conta com o reconhecimento entre os principais embarcadores brasileiros pela transparência em suas transações, atendimento especializado e liderança em suas operações. O princípio da atuação responsável e segura traz qualidade e excelência no atendimento, já a tradição em investir nas inovações tecnológicas de informação e telecomunicação levou a empresa a vanguarda do setor.





Com capital 100% nacional, o Mira tem parceiros estrategicamente localizados para atender as necessidades do mercado, de maneira dinâmica e competente, tornando-se uma das principais empresas de carga fracionada do Brasil, com elevado reconhecimento entre os principais embarcadores nacionais.

O Grupo Mira está à frente no transporte de produtos e donativos para diversos estados brasileiros, dedicando sua frota, estrutura rápida e eficiente para ajudar em campanhas de solidariedade como a distribuição de sandálias para povos originários e ativa atuação junto a instituições de caridade.



E por fim, o **GRUPO MIRA** segue todas as recomendações e protocolos de segurança e transporte, respeitando a particularidade de cada cliente e carga. As práticas sustentáveis em toda sua operação já conferiram ao **Grupo MIRA** diversos prêmios no segmento de transporte e logística, sendo uma das primeiras empresas do Brasil a ter o certificado ISO 9001. A sua qualidade é reconhecida e certificada também através das licenças Sassmaq e Anvisa entre outras, o que comprova a sua eficiência na prestação de serviços logísticos e de transporte.


10 



2.2 Setor de atividade

O **GRUPO MIRA**, desde sua fundação, é uma empresa tradicional de cargas fracionadas, grandes massas e encomendas. Com foco na captação de cargas nas regiões Sul e Sudeste com destinado ao Centro-Oeste e Norte do país.

A empresa é uma das líderes em frete de cargas fracionadas de produtos farmacêuticos, autopeças, têxtil/confecção, cosméticos, bens de consumo, calçados e brinquedos. O Grupo já realizou milhões de entregas em território brasileiro, inclusive, por linha ferroviária e marítima, atuando em diversas frentes de serviço tais como a distribuição, abastecimento, logística interna, armazenagem e transporte aéreo.



Toda a carga é segura desde o momento da coleta até chegar ao seu destino, isso porque conta com dispositivos de segurança modernos e inovadores, garantindo segurança total durante o trajeto.

Há o monitoramento das cargas via satélite / GPRS / 5G, informações das entregas em tempo real, rastreamento dos veículos e suas cargas via satélite, troca eletrônica de dados dentre outras.

11



2.3 Missão, visão e valores

Missão: Ser a melhor empresa de transporte de cargas do Brasil em constante inovação, comprometida com a qualidade no atendimento e satisfação dos clientes.

Visão: Ser reconhecida por nossos Clientes como a melhor empresa de Transporte de Cargas do País, buscando de forma incessante a melhoria de nossa rentabilidade.

Valores:

ÉTICA: Agir com integridade e honestidade em todas as relações e atividades, dentro e fora do Grupo Mira.

MERITOCRACIA: A valorização das pessoas a partir das contribuições individuais, do desempenho diferenciado e da geração de valor ao negócio.



COMPROMISSO: O engajamento dos profissionais com os objetivos acordados com as lideranças, alinhados aos objetivos estratégicos da empresa.

AGILIDADE: Capacidade de responder as demandas rapidamente, de solucionar problemas com velocidade e prontidão.

AMOR: AMOR pelo que fazemos é a força que impulsiona para a entrega de resultados com energia, entusiasmo e dedicação.

2.4 As razões da crise

O **GRUPO MIRA** consolidou, ao longo de décadas, uma história de comprometimento e excelência no transporte de cargas, construída sobre valores sólidos como ética, responsabilidade e respeito às relações comerciais e humanas. Desde sua fundação, a empresa sempre pautou sua atuação pela confiança e pela entrega de soluções seguras e eficientes, enfrentando com resiliência os desafios inerentes ao cenário econômico brasileiro.

A trajetória do Grupo reflete a força de quem cresce com trabalho, supera as adversidades com equilíbrio e mantém o foco permanente na continuidade e na credibilidade de sua operação.

Apesar de seu longo histórico, ampla aceitação no mercado, base de clientes consolidada e indisputável impacto social, o **GRUPO MIRA** não ficou imune aos efeitos provocados por cenários macroeconômicos adversos.

A crise econômica enfrentada pelo **GRUPO MIRA** se iniciou em meados de 2018 quando do se deu a greve nacional dos caminhoneiros. O referido movimento se iniciou em virtude das constantes oscilações e aumentos frequentes no preço do litro do óleo diesel à época, o que culminou numa paralisação de toda a classe, em



especial os autônomos. A greve teve extensão nacional, durou dias e prejudicou drasticamente as atividades do transportador rodoviário de cargas. Na sequência da greve ainda sobreveio a crise decorrente da pandemia do COVID-19 em 2020 e 2021, com o lockdown e fortes reduções em toda a economia nacional.

Nos anos subsequentes, o **GRUPO MIRA** enfrentou impactos severos decorrentes de fatores macroeconômicos que afetaram diretamente seus insumos estratégicos. A escalada da inflação e a valorização do dólar refletiram de forma contundente sobre os custos operacionais, especialmente no que se refere ao óleo diesel, peças automotivas e pneus — elementos essenciais para a execução da atividade-fim da empresa: o transporte rodoviário de cargas. Ressalte-se que os aumentos abruptos observados durante o período crítico da pandemia de Covid-19 não apenas persistiram após a sua fase aguda, como também se consolidaram em um novo patamar de preços, sem retornar aos níveis anteriores à crise.

Nesse contexto de pressão contínua sobre os custos e margens operacionais, pode-se resumir que a criticidade financeira que o Grupo Mira vem enfrentando possui origem nos seguintes fatos:

- ✓ Oscilação dos preços de frete: durante uma crise, a demanda por bens e serviços geralmente diminui, consumidores e empresas reduzem seus gastos, afetando diretamente o volume de mercadorias transportadas. Com menos carga para movimentar, muitas transportadoras enfrentam excesso de capacidade ociosa, ou seja, mais navios, aviões e caminhões disponíveis do que necessário. Esse desequilíbrio força a redução das tarifas de frete em determinadas rotas para atrair clientes, prejudicando as margens de lucro das empresas de transporte e logística.
Em contrapartida, nas regiões com gargalos logísticos, os preços podem subir devido à capacidade limitada.
- ✓ Aumento dos custos operacionais: enquanto a demanda cai, os custos operacionais aumentam. As crises globais muitas vezes vêm acompanhadas



de alta nos preços do dólar e dos combustíveis, além das interrupções no fornecimento de peças e equipamentos essenciais para a manutenção das frotas. Além disso, tensões geopolíticas, como sanções comerciais ou conflitos armados podem restringir rotas, aumentando o tempo e o custo das operações.

- ✓ Alta dos combustíveis: este fator é uma consequência direta da instabilidade econômica mundial, especialmente a brasileira. Variáveis tais como tensões geopolíticas, oscilações nos preços do petróleo, variações cambiais e até restrições de produção afetam o mercado energético, e isso reflete rapidamente nos custos para consumidores e empresas. Em momentos de crise, a incerteza leva investidores a especularem sobre o petróleo, elevando o preço do barril. Além disso, a desvalorização da moeda local frente ao dólar, moeda em que o petróleo é cotado, intensifica ainda mais o impacto. Esse aumento nos combustíveis gera um efeito cascata, encarecendo o transporte de mercadorias, pressionando a inflação e afetando toda a cadeia produtiva.

Diante de todo esse cenário, mostrou-se inevitável que o **GRUPO MIRA** recorresse ao capital de terceiros, acumulando alto endividamento junto às instituições financeiras e fornecedores, num momento de curva de juros ascendente e em patamares recordes considerando horizonte dos últimos dez anos.

Por todo o visto, com a manutenção do achatamento das margens de lucro, não lhe restou alternativa senão se socorrer do instituto da Recuperação Judicial, visando o reescalonamento do passivo para que o **GRUPO MIRA** reorganize suas atividades e equilíbrio necessário para retomar sua posição de destaque no mercado.

O **GRUPO MIRA** reconhece na Recuperação Judicial um instrumento legítimo e estratégico para reorganizar suas obrigações, assegurar a continuidade de suas



operações e restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro de forma sustentável. Amparado em 47 (quarenta e sete) anos de experiência no transporte rodoviário de cargas, o **GRUPO MIRA** se apoia no legado de credibilidade e eficiência que o consolidou como referência no setor, reafirmando seu compromisso com a superação responsável e a retomada consistente do crescimento.

16



3. MEDIDAS DE REESTRUTURAÇÃO PARA SUPERÇÃO DA CRISE E OBJETIVOS DO ADITIVO AO PLANO

O presente Aditivo ao Plano de Recuperação propõe um conjunto de medidas concretas para reorganizar as finanças, otimizar a operação e restabelecer a capacidade competitiva do **GRUPO MIRA**. O objetivo é assegurar a continuidade das atividades e o cumprimento das obrigações com os credores, de forma equilibrada e viável, com foco na estabilidade e na sustentabilidade da empresa no longo prazo, mesmo diante de um cenário macroeconômico desafiador.

O mercado fracionado de cargas e encomendas permanece resiliente, com demanda consistente em especial num momento de Produto Interno Bruto (PIB) crescente. Este negócio requer agilidade operacional, uma ótima estratégia de precificação dos fretes, forte controle de custos e excelência na distribuição das cargas e encomendas.

Para enfrentar esse desafio, o **GRUPO MIRA** deu início a um amplo processo de revisão de estratégias comerciais e operacionais, focando em estratégias comerciais mais agressivas e arrojadas para incorporar novos clientes e reduções nos custos fixos, em algumas situações transformando-os em variáveis e associados ao volume de vendas.

Um exemplo desta situação é a análise em andamento sobre o fechamento de algumas filiais para redução de custo fixo, substituindo-as por parceiros locais que serão remunerados pelo volume armazenado e/ou transportado.

A reestruturação em curso contempla, ainda, a adoção de ferramentas de gestão financeira mais precisas, com melhoria no controle de fluxo de caixa, visão



orçamentária aprimorada e revisão dos ciclos de compra e renegociação de condições com fornecedores. Uma maior integração dos setores operacional, comercial, financeiro e de logística final está sendo fortalecida para garantir melhor previsão de demanda, precificação dos fretes e maior eficiência no atendimento ao mercado.

Dentre os objetivos centrais deste Aditivo ao Plano, destacam-se:

- a. Assegurar a continuidade operacional do **GRUPO MIRA**, preservando sua relevância econômica, social e regional;
- b. Recompôr o equilíbrio financeiro por meio de uma estrutura mais leve e orientada à rentabilidade;
- c. Reverter o ciclo financeiro para uma posição positiva;
- d. Fortalecer a presença da marca no segmento de transporte de cargas fracionadas e encomendas, mantendo empregos e parcerias estratégicas;
- e. Estabelecer condições realistas de pagamento aos credores, alinhadas à capacidade de geração de caixa e às premissas deste Aditivo ao Plano;
- f. Consolidar práticas modernas de gestão, controle e governança que sustentem o crescimento e a estabilidade da empresa no longo prazo.

A viabilidade deste Aditivo ao Plano fundamenta-se em um conjunto de medidas estratégicas de natureza administrativa, financeira, operacional e mercadológica. As ações descritas a seguir representam o caminho definido pelo **GRUPO MIRA** para restabelecer sua performance e retomar o crescimento de forma responsável e orientada às necessidades de seus clientes.

Ainda no que se refere às projeções econômico-financeiras, elaboradas por consultoria especializada em conjunto com a área financeira interna do **GRUPO MIRA**, adotou-se a técnica do justo meio termo. Essa abordagem consiste em

18



projetar o faturamento com base na nova realidade operacional e de mercado da empresa, evitando tanto uma postura excessivamente conservadora, que poderia subestimar sua capacidade de recuperação, quanto projeções excessivamente otimistas que comprometeriam a credibilidade do aditivo ao plano e sua exequibilidade. Trata-se, portanto, de um critério equilibrado, voltado a garantir consistência entre expectativa e realização.

A seguir, descrevem-se as principais iniciativas que já foram adotadas ou estão em fase de execução, integrando o planejamento estratégico e financeiro do **GRUPO MIRA**:

a. Otimização da Equipe e Estratégia Comercial:

Investimentos em andamento na equipe comercial incrementando algumas novas estratégias, tais como:

- Aumento de Canais de Vendas (Venda Interna, Cotação e Venda FOB);
- Estabelecimento de novos Segmentos Alvos;
- Aumento do Quadro Comercial Externo e Interno;
- Oxigenação do Quadro de Gestores;
- Criação de Tabelas de Preços específicas para "Segmentos Alvos".
- Estabelecimento de uma Nova Política Comercial com o reajuste nos Fretes voltados para a carteira ativa de clientes.

b. Redução na Estrutura de Pessoal

Realizado uma redução do Headcount e em andamento um trabalho de revisão de "Papéis e Responsabilidades" e no Organograma Empresarial que visa a melhoria de performance e a otimização da estrutura.



c. Enxugamento de Filiais:

Fechamento de Filiais com a continuidade das operações de forma terceirizada para que se busque mais produtividade e a transformação de Custos Fixos em Variáveis.

Cita-se as filiais descontinuadas nesta situação:

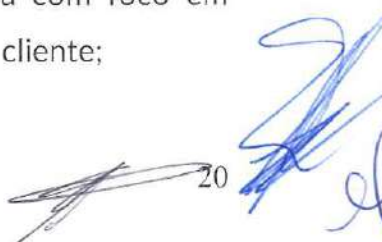
- Blumenau - SC,
- Manaus - AM,
- Macapá - AP,
- Ribeirão Preto - SP,
- Bauru - SP,
- Belém - PA,
- Dourados - MS,
- Três Lagoas - MG e
- Rondonópolis - MT

Haverá também situações de Filiais com Encerramento de Atividades diante da nova estratégia da empresa, tal como a de Vitória - ES, entre outras.

d. Revisão na Estrutura Operacional buscando melhor performance de entregas:

Estabelecido novas estratégias para a Área Operacional, tais como:

- Criação de Departamento dedicado ao Planejamento Operacional;
- Revisão da Torre de Controle Operacional, agora com foco em Produtividade e Qualidade Operacional voltada ao cliente;


20



- Desenvolvimento de novos Indicadores Operacionais para aprimoramento da Gestão;
- Reorganização das áreas de gerenciamento de risco e Manutenção de Veículos buscando maior produtividade, redução de custos e incremento do foco no negócio;
- Implantação da área de Qualidade Operacional voltada a produtividade, efetividade nos processos, redução de custos e garantia de nível de Serviço.

e. Exploração de novas linhas de financiamento e instrumentos de fomento da operação:

Linhas de crédito estruturadas com parceiros financeiros para fomento das operações na modalidade antecipada. Isto permitirá melhores negociações comerciais com a cadeia de fornecedores com consequentes otimizações de capital e redução de custos.

f. Revitalização da comunicação institucional e do relacionamento com clientes e parceiros para consolidação da credibilidade:

O **GRUPO MIRA** implementará ações integradas entre as áreas Comercial e Operacional, com o propósito de impulsionar um novo ciclo de eficiência e crescimento. O foco está no fortalecimento da comunicação institucional e estreitamento dos vínculos com clientes e parceiros, reafirmando a credibilidade da marca.

Entre as iniciativas previstas, destacam-se a expansão da base de clientes e múltiplos mercados, o reconhecimento e valorização daqueles que se mantiveram ao lado do **GRUPO MIRA** durante o período de crise, além de intensificar a presença digital, promovendo uma comunicação transparente e próxima com o mercado.



g. Modelo de gestão orientado por metas, eficiência operacional e sustentabilidade financeira:

Alinhamento de objetivos claros e mensuráveis, integrando todas as áreas do **GRUPO MIRA** em torno de metas de desempenho e rentabilidade. O foco está no controle rigoroso do fluxo de caixa, análise sistemática dos resultados Real x orçado e na atuação estratégica da controladoria como suporte para tomada de decisão da gestão.

h. Da alienação extraordinária de ativos não circulantes:

Como medida essencial à sua reestruturação econômica, financeira e operacional, as Recuperandas ficam, desde já, autorizada a promover a alienação de bens móveis ou quaisquer outros direitos que integrem o seu Ativo Não Circulante, desde que não comprometa a continuidade regular de suas atividades empresariais, observadas as seguintes condições:

- **Limite Quantitativo:** O valor contábil agregado de todas as alienações realizadas sob o amparo desta cláusula fica limitado ao teto de 20% (vinte por cento) do valor total do Ativo Não Circulante, tomando-se como base o balanço patrimonial apresentado nos autos da Recuperação Judicial.
- **Dispensabilidade de Novas Deliberações:** A aprovação deste aditivo ao plano pela Assembleia Geral de Credores e sua subsequente homologação judicial constituem autorização prévia para a realização das alienações aqui previstas. Consequentemente, a venda de ativos que respeite o limite de 20% estabelecido independe de qualquer nova deliberação, anuência ou convocação da Assembleia Geral de Credores, bastando a comprovação do cumprimento dos requisitos formais perante o Juízo da Recuperação Judicial.



- Procedimento e Transparência: Para a efetivação das vendas, a Recuperanda deverá apenas comunicar previamente o Juízo e o Administrador Judicial, juntando aos autos o laudo de avaliação do ativo e demonstrando matematicamente que a operação respeita a margem remanescente do limite de 20%.
- Destinação dos Recursos: O produto líquido arrecadado com as alienações será destinado ao reforço de capital de giro, à manutenção das atividades operacionais, a investimentos vinculados à atividade empresarial da Recuperanda ou no cumprimento das obrigações deste Aditivo ao Plano.
- Ausência de Sucessão e Aquisição Livre de Ônus: As alienações ocorrerão de forma livre de qualquer embaraço, aplicando-se o disposto no artigo 60, parágrafo único, e no artigo 142 da Lei nº 11.101/2005, garantindo que os terceiros adquirentes não sucederão nas obrigações da Recuperanda de qualquer natureza (inclusive trabalhistas, tributárias, previdenciárias, cíveis ou ambientais).

O conjunto de ações apresentadas não apenas reforça a viabilidade do presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, como também projeta uma nova fase para a companhia.

O **GRUPO MIRA** tornar-se-á mais eficiente, resiliente e preparado para retomar sua posição de destaque no segmento de transportes fracionados de cargas e encomendas nacionais.

Nesse contexto, as premissas de pagamento a seguir foram definidas de forma compatível com a capacidade real de geração de caixa e com a execução prática deste **ADITIVO AO PLANO**.

23



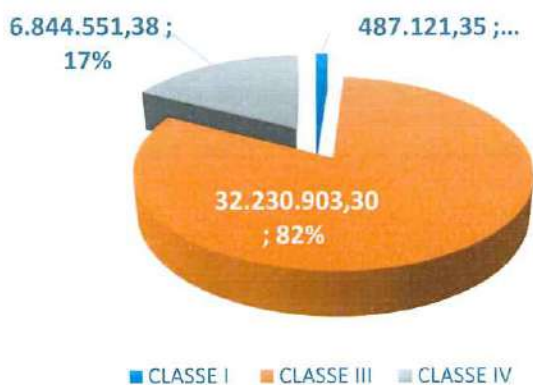
4. COMPOSIÇÃO DO QUADRO DE CREDORES

A presente recuperação judicial possui 03 (três) classes de credores: os credores trabalhistas, os credores quirografários e os credores quirografários de micro e pequenas empresas (ME/EPP).

Os valores considerados na listagem de credores referem-se à relação disponibilizada pelo Administrador Judicial no **GRUPO MIRA**, protocolada nos autos do Processo nº. 1103856-80.2025.8.26.0100.

O endividamento total, sujeito aos efeitos da Lei 11.101/05, do **GRUPO MIRA**, conforme lista de credores totaliza R\$ 39.562.576,03 (trinta e nove milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e três centavos), conforme valores abaixo por Classe de Credores:

Quadro Geral de Credores – Total de R\$ 39.562.576,03



O **ADITIVO AO PLANO** de pagamento foi elaborado levando-se em consideração Projeções do Fluxo de Caixa para os próximos 18 (dezoito anos) com base nos relatórios contábeis e gerenciais das Recuperadas, incluindo algumas variáveis e fatores determinantes econômico-financeiros e de mercado.

24



5. DO PAGAMENTO AOS CREDITORES

5.1. CLASSE I – CREDITORES TRABALHISTAS

5.1.1. Credores trabalhistas da Lista Atual

Os credores trabalhistas que integrarem esta classe receberão seus respectivos créditos nas seguintes condições de pagamento:

- a. **Deságio:** Será aplicado deságio de 75% (setenta e cinco por cento) sobre os créditos relacionados nesta classe;
- b. **Carência:** carência total nos onze primeiros meses contados da publicação da decisão que homologar a aprovação do **ADITIVO AO PLANO**.
- c. **Amortização:** pagamento dos créditos relacionados nesta classe em parcela única, vencendo no dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao término do período de carência previsto no item “c”. Logo, o pagamento será realizado em até doze meses após a publicação da decisão que homologar a aprovação do **ADITIVO AO PLANO**.
- d. **Atualização Monetária:** TR + 1,00% a.a. (Taxa Referencial acrescida de um por cento ao ano) limitado na soma a 2,00% a.a. (dois por cento ao ano) sobre o valor do crédito, desde a data da distribuição do processo de recuperação judicial até a data do efetivo pagamento previsto no item “d”.
 - i. Caso a TR (Taxa Referencial) deixe de existir ou ainda que seja determinada sua substituição por decisão judicial, o



índice que a substituir será adotado para efeito das correções monetárias, mas limitado a 2,0% a.a. (dois por cento ao ano) sobre o valor do crédito.

5.1.2. Credores trabalhistas art. 54, §1º da Lei 11.101/2005

Considerando eventuais valores até 05 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, de natureza estritamente salarial e vencidos nos 03 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, o **GRUPO MIRA** pagará da seguinte forma:

- a. Pagamento em parcela única em até 30 (trinta) dias após a publicação da decisão que homologar a aprovação do **ADITIVO AO PLANO**.
- b. **Atualização Monetária:** TR + 1,00% a.a. (Taxa Referencial acrescida de um por cento ao ano) limitado na soma a 2,00% a.a. (dois por cento ao ano) sobre o valor do crédito, desde a data da distribuição do processo de recuperação judicial até a data do efetivo pagamento previsto no item "a".

5.1.3. Credores trabalhistas que tiverem seus créditos reconhecidos e habilitados após a elaboração da 2ª relação geral de credores

Considerando que podem existir processos trabalhistas em trâmite, ou a serem ajuizados no período de dois anos da rescisão do contrato de trabalho em que se discutem verbas controversas e alheias ao parágrafo único do artigo 54 da Lei 11.101/05, tomando por base o princípio legal e, evitando privilegiar credores da mesma classe, o **GRUPO MIRA** pagará referida verba, caso reconhecida pela Justiça do Trabalho, da seguinte forma:



- a) Pagamento em duas parcelas semestrais no 25º (vigésimo quinto) dia útil do 6º (sexto) mês após habilitação da certidão do trânsito em julgado nos autos da recuperação judicial, com o deságio previsto no item “a” da cláusula 5.1.1;
- b) Nos casos de credores que já estejam na Lista de Credores e que ajuízem Impugnação dos valores, será pago o valor considerado em lista conforme item 5.1.1 e, a diferença do valor reconhecido em fase de Impugnação seguirá as regras da alínea “a” deste item.

5.1.4. Acordos – Conciliação perante a Justiça do Trabalho

Todos os acordos que vierem a ser firmados e homologados perante os Tribunais Regionais do Trabalho ou órgãos de conciliação, mediante audiências ou acordos de conciliação, seguirão as regras de pagamento do item 5.1.1.

5.2. CLASSE II – CREDORES COM GARANTIA REAL

O **GRUPO MIRA** não possui valores classificados como garantia real, contudo, na eventualidade de sobrevir decisão determinando a inclusão dos créditos como essa classificação, tais créditos serão pagos na forma prevista no item 5.3 a seguir deste **ADITIVO AO PLANO**.

5.3. CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

Os credores que integrarem esta classe receberão seus respectivos créditos nas seguintes condições:



- a. **Deságio:** Será aplicado deságio de 92% (noventa e dois por cento) sobre os créditos relacionados nesta classe;
- b. **Carência:** Carência total nos 36 (trinta e seis) primeiros meses contados da publicação da decisão que homologar a aprovação do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial;
- c. **Amortização:** pagamento dos créditos relacionados nesta classe, respeitado o item "a" em 15 (quinze) parcelas anuais e sucessivas, vencendo-se a primeira no dia 30 (trinta) do mês subsequente ao término do período de carência previsto no item "b" e as demais parcelas no mesmo dia do mês subsequente ao encerramento dos anos posteriores.
- d. A liquidação dessa classe, considerando as premissas utilizadas é de 15 (quinze) anos conforme quadro abaixo:

ANO	% de Amortização
Ano 01	Carência Total
Ano 02	Carência Total
Ano 03	Carência Total
Ano 04	6,6667% do Principal + 100% da correção monetária
Ano 05	6,6667% do Principal + 100% da correção monetária
Ano 06	6,6667% do Principal + 100% da correção monetária
Ano 07	6,6667% do Principal + 100% da correção monetária
Ano 08	6,6667% do Principal + 100% da correção monetária
Ano 09	6,6667% do Principal + 100% da correção monetária
Ano 10	6,6667% do Principal + 100% da correção monetária
Ano 11	6,6667% do Principal + 100% da correção monetária
Ano 12	6,6667% do Principal + 100% da correção monetária
Ano 13	6,6667% do Principal + 100% da correção monetária
Ano 14	6,6667% do Principal + 100% da correção monetária
Ano 15	6,6667% do Principal + 100% da correção monetária
Ano 16	6,6667% do Principal + 100% da correção monetária
Ano 17	6,6667% do Principal + 100% da correção monetária
Ano 18	6,6667% do Principal + 100% da correção monetária



- e. **Atualização Monetária:** TR + 1,00% a.a. (Taxa Referencial acrescida de um por cento ao ano) limitado na soma a 2,00% a.a. (dois por cento ao ano) sobre o valor do saldo remanescente do principal, após a aplicação do deságio previsto no item “a”, desde a data da distribuição do processo de recuperação judicial até a data do efetivo pagamento e periodicidade prevista no item “c”:
- i. A atualização monetária incidente ao longo dos meses desde a data da distribuição do processo de recuperação judicial até o prazo final do período de carência previsto no item “b”, será incorporada ao valor do saldo remanescente do principal, após a aplicação do deságio.
 - ii. Após o período de carência dos juros previsto no item “i” acima e item “b”, a atualização monetária incidente sobre o novo valor do saldo devedor será paga juntamente com o principal na periodicidade prevista no item “c”.
 - iii. Caso a TR (Taxa Referencial) deixe de existir ou ainda que seja determinada sua substituição por decisão judicial, o índice que a substituir será adotado para efeito das correções monetárias, mas limitado a 2,0% a.a. (dois por cento ao ano) sobre o valor do crédito.

5.4. CLASSE IV – CREDORES ME/EPP

Os credores que integrarem esta classe receberão seus respectivos créditos nas seguintes condições:

29



- a. **Deságio:** Será aplicado deságio de 87% (oitenta e sete por cento) sobre os créditos relacionados nesta classe.
- b. **Carência:** carência nos 24 (vinte e quatro) primeiros meses contados da publicação da decisão que homologar a aprovação do **ADITIVO AO PLANO**.
- c. **Amortização:** pagamento dos créditos relacionados nesta classe, respeitado o item "a" em 20 (vinte) parcelas semestrais e sucessivas, vencendo-se a primeira no dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao término do período de carência previsto no item "b" e as demais parcelas no mesmo dia do mês subsequente ao encerramento dos semestres posteriores.
- d. A liquidação dessa classe, considerando as premissas utilizadas, é de 10 (dez) anos:

ANO	% de Amortização
Ano 01	Carência Total
Ano 02	Carência Total
Ano 03	10,0% do Principal + 100% da correção monetária
Ano 04	10,0% do Principal + 100% da correção monetária
Ano 05	10,0% do Principal + 100% da correção monetária
Ano 06	10,0% do Principal + 100% da correção monetária
Ano 07	10,0% do Principal + 100% da correção monetária
Ano 08	10,0% do Principal + 100% da correção monetária
Ano 09	10,0% do Principal + 100% da correção monetária
Ano 10	10,0% do Principal + 100% da correção monetária
Ano 11	10,0% do Principal + 100% da correção monetária
Ano 12	10,0% do Principal + 100% da correção monetária

- e. **Atualização Monetária:** TR + 1,00% a.a. (Taxa Referencial acrescida de um por cento ao ano) limitado na soma a 2,00% a.a (dois por cento ao ano) sobre o valor do crédito sobre o valor do saldo remanescente do principal, após a aplicação do deságio previsto no



item “a”, desde a data do deferimento do processamento da recuperação judicial até a data do efetivo pagamento e periodicidade prevista no item “c”.

- i. A atualização monetária incidente ao longo dos meses desde a data da distribuição do processo de recuperação judicial até o prazo final do período de carência previsto no item “b”, será incorporada ao valor do saldo remanescente do principal, após a aplicação do deságio.
- ii. Após o período de carência dos juros previsto no item “i” acima e item “b”, a atualização monetária incidente sobre o novo valor do saldo devedor será paga juntamente com o principal na periodicidade prevista no item “c”.
- iii. Caso a TR (Taxa Referencial) deixe de existir ou ainda que seja determinada sua substituição por decisão judicial, o índice que a substituir será adotado para efeito das correções monetárias, mas limitado a 2,0% a.a. (dois por cento ao ano) sobre o valor do crédito.

5.5. Subclasse de credores enquadrados como “partes relacionadas”

Os saldos devedores apurados nesta Recuperação Judicial, incluindo habilitações e impugnações de créditos realizadas em seu decorrer, relacionados aos credores que são partes relacionadas ao **GRUPO MIRA**, não serão pagos até que seja quitado o passivo dos demais credores da respectiva classe.



5.6. Impostos

Embora não sejam diretamente sujeitos ao processo de recuperação judicial, o passivo tributário do **GRUPO MIRA** também compõe o passivo a ser quitado para garantir a manutenção das atividades.

Foi considerado que o **GRUPO MIRA** buscará negociações tributárias com eventuais descontos possíveis e parcelamentos especiais em momento oportuno para a satisfação do crédito tributário. Este é o motivo pelo qual o seu pagamento está previsto no fluxo projetado e reflete diretamente nas obrigações assumidas pelo **ADITIVO AO PLANO**.

5.7. Formas adicionais e opcionais de pagamentos aos credores

Levando em consideração que credores fornecedores, instituições financeiras e prestadores de serviços poderão fomentar a recuperação do **GRUPO MIRA**, esta oferece proposta para aceleração dos pagamentos dos créditos destes credores.

Neste sentido, foram elaboradas condições de quitação tendo em vista a oferta de crédito, fornecimento de material de revenda e serviços, conforme cláusulas a seguir.

5.7.1. Pagamento Acelerado para Fornecedores Parceiros

Serão oferecidas condições diferenciadas para recomposição do deságio aplicado sobre os créditos dos credores fornecedores nesta Recuperação Judicial, e que continuem a ser parceiros do **GRUPO MIRA**. Caso o deságio tenha sido integralmente recomposto, os valores apurados serão destinados para aceleração do crédito elencado no Quadro Geral de Credores do respectivo credor parceiro.



5.7.2. Fornecedores de locação de bens móveis e imóveis

Fica instituída a subclasse de Credores Fornecedores Colaboradores, composta por titulares de créditos quirografários que, possuindo contratos de locação de bens móveis e imóveis, optem expressamente por manter o vínculo contratual vigente, sem interrupção, rescisão ou alteração unilateral prejudicial à Recuperanda, garantindo a manutenção das operações empresariais essenciais.

Aos credores enquadrados nesta subclasse, será assegurada a recomposição progressiva do deságio geral aplicado à Classe III, incidente sobre o crédito concursal listado, condicionado à manutenção efetiva da relação comercial.

A amortização do crédito recomposto será realizada de forma atrelada ao fluxo de pagamentos dos aluguéis ou faturamentos correntes, mediante a aplicação dos seguintes percentuais anuais sobre o saldo do crédito listado:

- 3% (três por cento) ao ano, incidentes durante o 1º e o 2º ano contados da homologação do Modificativo;
- 4% (quatro por cento) ao ano, incidentes do 3º ao 9º ano;
- 5% (cinco por cento) ao ano, incidentes a partir do 10º ano até a quitação integral do saldo remanescente.

A rescisão contratual imotivada por parte do credor colaborador implicará a perda imediata do benefício de recomposição do deságio, retornando o saldo credor às condições gerais de pagamento da Classe III.

A adesão ao sistema do “Pagamento Acelerado” deverá ser comunicada pelo credor, mediante envio de correspondência eletrônica para o email rj.juridico@mira.com.br, até o limite de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data da assembleia geral de credores que aprovar o plano de recuperação



judicial, sendo que, findo o prazo não serão aceitas novas adesões. E os credores que aderirem terão início nos pagamentos referente aos percentuais a ser retornado a partir da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, ou seja, não sofrerá carência no recebimento da recomposição do deságio referente aos novos fornecimentos.

5.7.3. Fornecedores de crédito financeiro

Para fins deste Plano, consideram-se “fornecedores de crédito financeiro” os titulares de créditos financeiros, bancários ou direitos creditórios sujeitos ou não aos efeitos da Recuperação Judicial, bem como por quaisquer sucessores, cessionários ou adquirentes de tais créditos, que contribuam para a reestruturação financeira das Recuperandas mediante aquisição de ativos/direitos creditórios, reorganização de passivos, concessão de novos recursos, estruturação financeira ou outras operações destinadas à preservação e continuidade das atividades empresariais.

Serão oferecidas condições diferenciadas, a serem renegociadas, para recomposição de até 100% (cem por cento) do deságio aplicado sobre os créditos dos credores de Instituição Financeira detentores de crédito da Classe III, que serão destinados para aceleração de pagamento do crédito do Credor fornecedor de crédito financeiro.

A aplicação da cláusula de recomposição e pagamento acelerado beneficiará somente o credor instituição financeira que fornecer ou permanecer com linha de crédito de, no mínimo, R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), que auxiliem a **GRUPO MIRA** no capital de giro, conta garantida com follow, linha de crédito esta



que seja para fomento e que impliquem em juros não superiores ao praticado pelo mercado.

Inclusive, eventual cessão, transferência ou aquisição dos créditos que possibilitam a vinculação como fornecedor de crédito financeiro não implicará novação, remissão, renúncia, substituição, redução, cancelamento ou extinção das garantias originalmente vinculadas aos respectivos créditos, permanecendo válidas, eficazes e plenamente exigíveis todas as garantias reais, fiduciárias, fidejussórias, cambiais, pessoais ou de qualquer outra natureza previstas nos respectivos instrumentos.

A adesão ao sistema do “Pagamento Acelerado” destinado aos “fornecedores de crédito financeiro” deverá ser comunicada pelo credor, mediante envio de correspondência eletrônica para o email rj.juridico@mira.com.br, até o limite de 05 (cinco) dias corridos, contados a partir da data da assembleia geral de credores que aprovar o plano de recuperação judicial, sendo que, findo o prazo não serão aceitas novas adesões.

Após a adesão ao sistema de Pagamento Acelerado, acaso o “fornecedor de crédito financeiro” suspenda os limites concedidos, em razão de inadimplência ou qualquer outro motivo que enseje o vencimento das obrigações contratuais, tal fato não implicará em perda da condição de credor “fornecedor de crédito financeiro”.

O **GRUPO MIRA** se reserva no direito de não aceitar a efetivação das operações caso não se comprove a necessidade de capital de giro ou em condições superiores aos do mercado, assim sendo, não se aplicarão as presentes condições previstas nesta cláusula.



5.7.4. Alienação de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs) ou ativos

O **GRUPO MIRA** é legítimo proprietário de um imóvel localizado na Rua Augusto Antonio Mira, nº 09, Município de Campo Grande - MS, matrícula 131.470, do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição Campo Grande - MS.

Localização	Rua Augusto Antônio Mira, nº 09 - Bairro Chácara Cachoeira - CEP 79.040-470 - Campo Grande/MS
Tipo	Comercial - Galpão
Utilização	Galpão Logístico
Área do Terreno	22.499,57m ²
Área Construída	6.730,81m ²
Topografia	Terreno Plano
Matrícula	Nº 131.470 do Registro de Imóveis - 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS

A descrição completa deste imóvel pode ser verificada no laudo de avaliação patrimonial, parte integrante deste **ADITIVO AO PLANO**, e referido imóvel foi avaliado em R\$ 52.000.000,00 (cinquenta e dois milhões de reais).

Os valores arrecadados com a alienação deste ativo serão destinados ao pagamento dos créditos decorrentes do crédito detido pelo credor Banco Daycoval, sendo detentor da garantia de alienação fiduciária para pagamento integral do risco, devidamente corrigido com as condições e encargos contratuais ou de forma diversa conforme ajuste entre as partes, bem como para aceleração do pagamento de credores financeiros que aderirem à cláusula de credor parceiro, com a continuidade de operações financeiras e, eventual saldo, após quitação do credor fornecedor financeiro, será destinado para capital de giro da operação.

O processo para alienação judicial será iniciado imediatamente após a data da publicação da decisão de homologação de aprovação do **ADITIVO AO PLANO**,



até o prazo de 02 (dois anos), conforme artigo 142 da Lei 11.101/2005, cujo valores dos leilões serão entre R\$ 52.000.000,00 (cinquenta e dois milhões de reais) e o mínimo de R\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), vide Laudo de Avaliação anexo ao **PLANO**.

Decorrido o prazo de 02 (dois) anos contado da aprovação do presente Aditivo ao Plano sem que tenha sido concluída a alienação judicial do imóvel nas condições previstas nesta cláusula, e inexistindo acordo específico de pagamento ou composição celebrado com os credores titulares dos créditos garantidos, estes, seus sucessores, cessionários ou adquirentes, poderão, a seu exclusivo critério, promover solução alternativa para liquidação do ativo, inclusive mediante excussão da garantia, dação em pagamento, venda privada ou estrutura equivalente, hipótese em que as Recuperandas desde já reconhecem a validade, eficácia e definitividade da transferência, renunciando à alegação futura de essencialidade operacional do bem ou qualquer argumento que impeça o exercício dos direitos do adquirente.

5.7.5. Composição Específica de Créditos Decorrentes de Contratos de Locação, Arrendamento, Cessão de Uso ou Instrumentos Similares

Considerando que a redução das atividades operacionais das Recuperandas resultou em ociosidade relevante da frota contratada, com equipamentos, implementos e máquinas locados permanecendo parados nas instalações, gerando custos mensais contínuos — inclusive de guarda, seguro e manutenção —, ocupando espaço operacional necessário e sujeitos a deterioração progressiva, circunstância que, se não equacionada, tende a ampliar os prejuízos das Recuperandas e a gerar controvérsias futuras, as Recuperandas envidarão seus melhores esforços para reduzir a frota em desuso mediante composições específicas com seus parceiros titulares dos respectivos contratos, na forma regulada pelos itens a seguir.



Fica autorizada, como meio específico de equacionamento de passivos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 50 da Lei nº 11.101/2005, a celebração de acordos individuais entre as Recuperandas e credores titulares de créditos decorrentes de contratos de locação, arrendamento, cessão de uso ou instrumentos similares envolvendo bens móveis, máquinas, equipamentos, implementos rodoviários ou ativos operacionais, especialmente quando tais contratos contenham previsão de aquisição, transferência ou consolidação futura da propriedade dos bens em favor da respectiva Recuperanda.

O instrumento específico de composição poderá prever, isolada ou conjuntamente, conforme as circunstâncias do caso: (i) a devolução ao credor de bens de sua propriedade que estejam na posse das Recuperandas, cujos efeitos sobre os créditos existentes dependerão do que for expressamente pactuado no instrumento; (ii) a transferência e regularização da titularidade de bens em favor da Recuperanda, quando tal solução se revelar economicamente superior à retomada física, à luz dos custos envolvidos – incluindo transporte, guarda, depreciação e regularização –, combinada com a extinção ou adequação dos créditos correspondentes, compondo uma operação globalmente onerosa e economicamente justificada; (iii) a rescisão ou reorganização da relação contratual existente; (iv) a extinção, redução, adequação ou baixa, total ou parcial, dos créditos decorrentes do respectivo contrato no Quadro Geral de Credores, nos limites do instrumento específico e após o cumprimento das obrigações nele previstas; e (v) nos casos de contratos de arrendamento mercantil (“leasing”) ou instrumentos de natureza equivalente, quando houver crédito em favor das Recuperandas decorrente do adimplemento parcial das obrigações contratuais, poderá tal crédito ser utilizado, mediante concordância entre as partes, a título de dação em pagamento para quitação, total ou parcial, do saldo remanescente devido ao respectivo credor, hipótese em que os bens objeto do contrato serão imediatamente restituídos ou disponibilizados ao credor, na forma definida no instrumento específico de composição.



A composição prevista nesta cláusula tem natureza facultativa, bilateral, transacional e específica, não sendo automática nem constituindo direito potestativo de qualquer credor ou das Recuperandas. Nenhum credor poderá exigir sua aplicação de forma unilateral, compulsória ou por analogia com composição celebrada por outro credor, ainda que titular de crédito de natureza similar.

A implementação de qualquer composição com fundamento nesta cláusula dependerá, cumulativamente: (i) de manifestação expressa do credor interessado, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão de homologação do presente Plano ou Modificativo, prorrogável por acordo escrito; (ii) de concordância expressa da respectiva Recuperanda; (iii) de instrumento específico contendo: identificação dos bens, descrição dos créditos abrangidos com distinção entre concursais e extraconcursais, condições de devolução ou transferência, extensão dos efeitos sobre os créditos e obrigações assumidas pelas partes; (iv) de demonstração, no próprio instrumento, da racionalidade econômica da composição para a Recuperanda; e (v) de ciência formal do Administrador Judicial e, quando a composição envolver alteração do Quadro Geral de Credores ou transferência de bens de valor relevante, de ratificação pelo Juízo da Recuperação Judicial, nos termos do art. 66 da Lei nº 11.101/2005.

A composição realizada com fundamento nesta cláusula não caracteriza pagamento antecipado, favorecimento indevido ou tratamento privilegiado, por decorrer de acordo específico, bilateral e globalmente oneroso, limitado às partes, bens e créditos expressamente identificados no respectivo instrumento, não afetando direitos de terceiros nem podendo ser invocada por outros credores como fundamento de direito análogo.



6. LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

O Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira do **GRUPO MIRA**, protocolado sob a forma de ANEXO ao Processo nº. 1000152-65.2025.8.26.0354, restando consolidado ao presente **ADITIVO AO PLANO**.

No Laudo foram analisados os seguintes itens:

- Análise Macroeconômica
- Análise do Setor de atividade
- Análise Stakeholders
- Estratégias a serem adotadas
- Análise dos Resultados, Balanços Patrimoniais e Demonstrações de Resultados com análises Horizontal e Vertical
- Análise Índices de Atividade
- Análise Índices de Liquidez e Solvência
- Análise Geral da Recuperanda
- Metodologia utilizada para projeção das demonstrações contábeis
- Premissas de viabilidade do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial
- Fluxo de Caixa Projetado

Considerando as análises e a projeção do fluxo de caixa, já devidamente apresentados juntamente com o Plano de Recuperação Judicial, fica plenamente demonstrada a viabilidade econômica e financeira do **GRUPO MIRA**, desde que novos prazos e condições de pagamento sejam concedidos aos credores. É importante salientar que todas as informações utilizadas na elaboração do laudo, incluindo os dados contábeis e premissas, foram integralmente fornecidas pelo **GRUPO MIRA**.



7. DISPOSIÇÕES GERAIS DA PROPOSTA AOS CREDORES

Fica permitida a disponibilização dos bens para penhor, arrendamento ou alienação em garantia, respeitadas, quanto à valoração dos bens, as premissas válidas para o mercado, para a obtenção de linhas de crédito e/ou financiamento para a operação do **GRUPO MIRA**.

Este Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, uma vez homologado pelo Juízo da Recuperação Judicial, obrigará ao **GRUPO MIRA** e seus credores sujeitos à Recuperação Judicial e aqueles que a ela aderirem, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título, e acarretará a automática, irrevogável e irretratável liberação e quitação de todas as dívidas a ele inerentes e seus acessórios.

A ata em assembleia geral de credores na aprovação e aditamentos ao referido plano, serão incorporados a este aditivo ao plano de recuperação judicial e com poder de alteração deste. Em havendo inconsistência de informações entre este aditivo ao plano de recuperação judicial, ata e aditamentos deverá ser considerado o que melhor favorecer ao **GRUPO MIRA**.

7.1. Publicidade de protestos

Após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, os respectivos valores serão considerados integralmente quitados e o respectivo credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, contra quem quer que seja, sendo inclusive obrigado a fornecer, se for o caso, carta de anuência, nos casos de títulos protestados, ou se assim for solicitado pelo **GRUPO MIRA**.



Com a aprovação do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, suspenderá a publicidade dos protestos e restrições cadastrais, enquanto o **ADITIVO AO PLANO** estiver no seu regular cumprimento das obrigações previstas.

7.2. Início dos Pagamentos

Todos os prazos constantes neste Aditivo ao Plano ocorrem a partir da data da publicação da decisão que homologar a aprovação do presente plano, salvo expressa disposição em contrário ou decisão judicial que suspender referida decisão, sendo que a contagem do prazo ou retomada dos pagamentos será retomada após trânsito em julgado do recurso que deu causa à eventual suspensão.

O **GRUPO MIRA** se compromete a realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos integrais deste Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

7.3. Compensação de créditos

Os credores, de qualquer Classe que se encontrem, simultaneamente, na condição de credores e de clientes e/ou devedores da recuperanda, poderão ter os seus créditos quitados, integral ou parcialmente, conforme os valores de cada crédito e débito, por meio de compensação, conforme artigo 368 do Código Civil.

Será efetuada a compensação dos valores devidos e contemplados na presente forma de pagamento com os valores devidos pelo credor ao **GRUPO MIRA**, desde que o valor compensado não seja superior àquele devido pelo **GRUPO MIRA** conforme previsto neste aditivo ao plano, em sua respectiva competência. Igual tratamento aplicar-se-á às hipóteses de adiantamentos a fornecedores, casos em



que tais fornecedores terão os seus créditos sujeitos aos efeitos da recuperação compensados com os valores eventualmente adiantados como garantia de fornecimento. Poderá o **GRUPO MIRA** e o respectivo fornecedor acordar, caso a caso, que o pagamento do crédito sujeito à recuperação dar-se-á na forma ordinária prevista neste aditivo ao plano, compensando-se o adiantamento em fornecimentos futuros. Os adiantamentos a fornecedores, na hipótese de efetiva compensação, terão como contrapartida contábil a baixa de fornecedores, clientes ou funcionários, aplicando-se a regra do art. 368 do Código Civil e, analogicamente, a do art.122 da Lei 11.101/05.

7.4. Credores extraconcursais – Instituições bancárias com % de garantia de alienação de recebíveis e /ou aplicação e capitalização

Para os credores instituições bancárias com percentual parcial ou total de garantia de alienação de cessão de duplicatas e ou aplicação ou capitalização, a recuperanda autoriza o resgate total da aplicação ou capitalização (com as devidas correções incorridas desde a contratação até o momento do resgate) para amortização do percentual extraconcursal.

Restando tão somente o percentual quirografário ou garantia real será pago de acordo com as condições de pagamento da respectiva classe de credores do presente aditivo ao plano.

7.5. Defasagem de garantias bancárias

Após realização das amortizações indicadas no item acima e não restando saldo nas contas vinculadas e/ou recebíveis a vencer, seja em razão de títulos de clientes protestados ou devolvidos ou cancelados ou de qualquer outra origem, será considerado como credor quirografário e será pago de acordo com as condições de pagamento de acordo com o item 5.3 do presente **ADITIVO AO PLANO**.



7.6. Crédito em moeda estrangeira

Para todos os fins de pagamento, os créditos em moeda estrangeira, se aplicáveis, serão convertidos para a moeda nacional para todos os fins de direito, pelo câmbio do dia do ajuizamento da Recuperação Judicial, em conformidade com o art. 50, § 2.º da Lei n.º 11.101/2005. Os créditos em moeda estrangeira serão convertidos em reais com base na cotação de fechamento da taxa de venda de câmbio de Reais, disponível no SISBACEN – Sistema de Informações do Banco Central do Brasil.

7.7. Procedimentos para pagamento

Os valores considerados para o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial serão os constantes do Quadro Geral Credores, conforme art. 18 da Lei n.º 11.101/2005 e de suas modificações subsequentes decorrentes de decisões judiciais.

Os pagamentos dos valores para os créditos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial obedecerão aos respectivos contratos vigentes ou poderão ser modificados em razão de acordo entre as partes, de adesão a este Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial ou de decisões judiciais.

Os valores decorrentes de créditos trabalhistas devidos em razão de condenações judiciais serão pagos diretamente ao credor na forma deste Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, ficando este obrigado a informar o juízo de origem, caso necessário, a ocorrência de liquidações parciais ou total de seu crédito habilitado, salvo disposição contrária explícita do juízo de origem e comunicada nos autos desta Recuperação Judicial.

Os valores devidos aos credores de todas as classes, nos termos deste Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial serão pagos por meio eletrônico, como DOC, TED,



PIX, transferência bancária ou outra equivalente. Os credores deverão fornecer via peticionamento nos autos, seus dados bancários ou os de seu patrono, que neste caso, devem estar acompanhados de procuração com poderes de recebimento do crédito e quitação do mesmo, para fim de pagamento das parcelas com antecedência de 30 (trinta) dias corridos antes do pagamento da parcela, caso contrário, tal recurso ficará disponibilizado em tesouraria da empresa para retirada por pessoa qualificada para tal junto aos autos. Após o procedimento neste parágrafo descrito, recomenda-se o envio de tais documentos também para o e-mail rj.juridico@mira.com.br.

Os pagamentos que não forem realizados em razão dos credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento deste Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão dos credores não terem informado, com no mínimo 30 (trinta) dias corridos de antecedência do vencimento, suas contas bancárias. Tais valores ficarão disponíveis em tesouraria do **GRUPO MIRA**, até que se regularize a situação.

7.8. Da novação da dívida

Aprovado o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial e concedida a Recuperação Judicial, por intermédio de decisão de homologação da aprovação expressa ou tácita da Recuperação Judicial, opera-se a novação concursal da dívida, conforme art. 59 nos termos da Lei n.º 11.101/2005, salvo as disposições previstas neste Aditivo.

Conforme este Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, será implicado a novação dos créditos, todas as obrigações deixarão de ser aplicáveis, se estende, de maneira incondicional, aos terceiros avalistas e ou garantidores e devedores solidários, fiadores, administradores, bem como extingue as execuções propostas



face ao **GRUPO MIRA** e devem ser imediatamente baixados todos os protestos e retirado o nome do **GRUPO MIRA** de cadastros de inadimplentes, e obrigações serão substituídas de acordo com os prazos e condições definidas no item 5.

Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer credores anteriormente ao pleito da recuperação judicial, em relação a quaisquer obrigações do **GRUPO MIRA**, sócios, administradores e ou garantidores (avalistas, fiadores e devedores solidários), especialmente, mas não exclusivamente, as de dar, fazer, não fazer, prevalecerão as disposições contidas no Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, sempre, sendo que o não exercício de quaisquer das prerrogativas e/ou medidas ora estabelecidas neste Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, não poderá e não deverá ser interpretado, por qualquer credor, como novação, desistência ou renúncia de direito.

As condições previstas nesse capítulo (7.8) não se aplicam aos “fornecedores de crédito financeiro”, que tenham aderido à referida condição, tampouco, a qualquer credor que, de alguma forma, coopere para viabilizar o cumprimento do Plano de Recuperação e a continuidade das atividades das Recuperandas.

7.9. Processos Judiciais

Exceto se previsto de forma diversa neste Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, os credores sujeitos a este Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial não mais poderão, a partir da aprovação do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, com o que concordam expressamente:

- Ajuizar ou prosseguir em qualquer ação ou processo judicial de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito contra o **GRUPO MIRA**, sujeitos a este



Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, seja em face do **GRUPO MIRA**, e/ou dos respectivos garantidores de tais créditos;

- Executar qualquer sentença judicial, decisão judicial ou sentença arbitral contra o **GRUPO MIRA**, e/ou dos respectivos garantidores, relacionada a qualquer crédito contra o **GRUPO MIRA**, sujeitos a este Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial;
- Arrestar ou penhorar quaisquer bens do **GRUPO MIRA**, e/ou de quaisquer garantidores de créditos do **GRUPO MIRA**;
- Criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos do **GRUPO MIRA**, e/ou de quaisquer garantidores do **GRUPO MIRA**;
- Reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer valor devido pelo **GRUPO MIRA**, e/ou respectivos garantidores, com seus créditos; e
- Buscar satisfazer seus créditos por quais quer outros meios.

Todas as execuções ou ações monitórias ou de cobrança judiciais em curso face ao **GRUPO MIRA**, e/ou de quaisquer garantidores do **GRUPO MIRA**, relativa aos créditos sujeitos aos efeitos deste Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (todos os créditos cujos fatos geradores tenham ocorrido antes das distribuição da Recuperação Judicial, mesmo que consolidados depois dele) serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão, em consequência, liberadas, o mesmo se aplicando face aos garantidores, devedores solidários, avalistas e ou fiadores do **GRUPO MIRA**.

Serve este Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, com as respectivas listas de credores e de créditos, juntamente com a decisão homologatória deste Aditivo ao

47



Plano de Recuperação Judicial, documento o bastante para autorizar o **GRUPO MIRA** a peticionar pela extinção das ações nos termos do parágrafo anterior.

As condições previstas nesse capítulo (7.9) não se aplicam aos “fornecedores de crédito financeiro”, que tenham aderido à referida condição, tampouco, a qualquer credor que, de alguma forma, coopere para viabilizar o cumprimento do Plano de Recuperação e a continuidade das atividades das Recuperandas.

7.10. Das garantias de sócios e controladores

Para o sucesso desta Recuperação Judicial é imprescindível que, uma vez homologado pelo juízo o presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, estará obrigada o **GRUPO MIRA** e seus credores sujeitos ou aderentes a este processo, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título, acarretando a automática, irrevogável e irretratável liberação e quitação de todos os garantidores, avalistas, fiadores, devedores solidários e subsidiários, e seus sucessores e cessionários, por qualquer responsabilidade derivada de qualquer garantia fidejussória, inclusive por força de fiança e aval, que tenha sido prestada a credores para assegurar o pagamento de qualquer crédito junto ao **GRUPO MIRA** enquanto o processo estiver em andamento.

De igual modo, é imprescindível que sejam desconsiderados as garantias, avais e fianças de terceiros concedidas a todo e qualquer contrato vinculado aos bens essenciais à operação do **GRUPO MIRA**. Isto decorre por estes serem essenciais à operação do **GRUPO MIRA**, bem como por seus créditos serem sujeitos aos efeitos desta Recuperação Judicial. Por fim, tais bens permanecerão na operação do **GRUPO MIRA**, não havendo a necessidade de inclusão à lide de terceiros enquanto o processo estiver em andamento.

48



As Recuperandas reconhecem que operações de reorganização de passivos, locação, financiamento DIP ou quaisquer operações estruturadas celebradas após o ajuizamento da Recuperação Judicial possuem natureza autônoma, não se sujeitando automaticamente aos efeitos deste Plano, devendo observar exclusivamente os termos dos respectivos instrumentos que vierem a ser celebrados.

As Recuperandas reconhecem que eventual utilização operacional de bens objeto de venda, dação em pagamento, locação, alienação fiduciária, cessão ou transferência de propriedade não autoriza alegação de essencialidade, patrimônio de afetação operacional, impenhorabilidade ou qualquer outro fundamento destinado a restringir, impedir ou retardar o exercício dos direitos do respectivo proprietário, credor ou adquirente.

7.11. Créditos contingentes, impugnação ou habilitação de créditos e acordos

Os créditos listados na relação de credores do Administrador Judicial poderão ser modificados, e novos créditos poderão ser incluídos no Quadro Geral de Credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergências, eventuais processos referentes a débitos anterior ao pedido de Recuperação Judicial, impugnação de créditos ou acordos. Os credores que se enquadrem nessa categoria serão pagos de acordo com a classificação de seu crédito previsto no capítulo 5. Para tanto, os valores informados neste Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial servem, inicialmente, como demonstração da forma de pagamento proposta pelo **GRUPO MIRA**, sendo certo que serão ajustados e revistos quando de sua homologação frente aos incidentes ocorridos em seu percurso, bem como nos momentos de liquidação previstos neste Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.



Para os créditos habilitados ou impugnados, após a publicação da homologação do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial será considerado para fins de contagem do início de carência e pagamento conforme previstos no capítulo 5, a data do trânsito em julgado da decisão judicial.

Se novos créditos forem incluídos no Quadro Geral de Credores após a publicação da homologação do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, o credor receberá seus pagamentos nas mesmas condições e formas de pagamentos estabelecidos neste Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, sem direito aos rateios de pagamentos eventualmente já realizados e com contagem de início da carência a partir da data do trânsito em julgado da decisão da impugnação ou habilitação.

No caso de impugnação de crédito, após a publicação da homologação do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, para credores que já receberam valores referentes as suas parcelas, será rateada a diferença nas parcelas subsequentes.

7.12. Créditos excluídos

Caso credores sejam excluídos por ordem judicial e seja necessário pagá-los fora da esfera da Recuperação Judicial, todos os acordos serão imediatamente informados aos credores nos autos e ao Administrador Judicial, e as alterações que estes acordos vierem a provocar, para mais ou para menos no valor das parcelas em virtude de sua exclusão, serão de modo uniforme distribuídos nas parcelas devidas às suas respectivas classes.

7.13. Descumprimento do Aditivo ao Plano

Eventual mora no cumprimento de qualquer parcela poderá ser convocada Assembleia Geral de Credores apenas da classe afetada e com credores que continuem com saldo a receber na recuperação judicial na mesma classe citada,



7.14. Nulidade de cláusula

Caso houver uma eventual sentença judicial de ineficácia ou de nulidade de cláusula deste Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, não levará a nulidade ou ineficácia das demais obrigações que permanecerão em vigor.

51



8. SÍNTESE

O presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial representa a alternativa mais adequada e viável para a superação da crise enfrentada pelo **GRUPO MIRA**, visando preservar sua liquidez e evitar o agravamento da situação econômico-financeira que poderia, em último caso, seja convolada a uma massa falida – medida extrema que resultaria na extinção de empregos diretos e na interrupção da atividade produtiva.

Cumprе destacar que, a não aprovação deste Aditivo ao Plano implicaria na descontinuidade das operações da empresa e na consequente cessação da geração de riqueza, impactando de forma direta toda a cadeia produtiva e os credores envolvidos. Nesse cenário, restaria apenas a liquidação forçada de ativos, medida que reduziria significativamente a capacidade de cumprimento das obrigações hoje existentes.

Por outro lado, a aprovação deste **ADITIVO AO PLANO** viabilizará a continuidade das atividades do **GRUPO MIRA**, possibilitando a reestruturação gradual de suas finanças e a geração de caixa necessária para honrar seus compromissos. Tal caminho exige, no entanto, a compreensão e o apoio dos credores, por meio da concessão de deságios e da repactuação de prazos, permitindo que a companhia recupere sua capacidade de pagamento sem comprometer sua operação.

Ressalta-se que nenhum credor foi compelido a aportar capital na empresa ou a manter relações comerciais contra sua vontade. Ao contrário, este Aditivo ao Plano tem por objetivo preservar o valor da empresa, garantir a continuidade das relações saudáveis e resguardar o pagamento integral dos créditos trabalhistas, além de estabelecer critérios justos para a quitação dos demais passivos, por meio da geração de resultados reais do **GRUPO MIRA**.



9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial está em plena conformidade com os princípios da Lei 11.101/05, propondo medidas viáveis para a reestruturação financeira, econômica e comercial do **GRUPO MIRA**.

Trata-se de uma proposta fundamentada em projeções financeiras detalhadas, construídas com base em premissas realistas, capazes de demonstrar a viabilidade econômica da recuperação e o efetivo cumprimento das obrigações com seus credores. As medidas aqui descritas visam não apenas regularizar os passivos existentes, mas também assegurar a continuidade das atividades operacionais e a geração de empregos e riqueza.

Cumprir destacar que, o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial contempla condições que dependem de prazos adequados e concessões por parte dos credores, especialmente no que se refere à aplicação de deságios e alongamento dos pagamentos.

Todas as informações contidas neste aditivo ao plano, bem como as demonstrações contábeis, projeções e análises utilizadas para sua elaboração, foram fornecidas pelo **GRUPO MIRA**, refletindo sua compreensão da situação enfrentada e sua convicção na viabilidade da recuperação. Da mesma forma, as afirmações e opiniões aqui expressadas refletem exclusivamente sua visão e entendimento dos fatos que o levaram a requerer sua recuperação judicial.

Desta forma, considerando que a recuperação financeira do **GRUPO MIRA** é medida que trará benefícios a sociedade como um todo, através da geração de empregos e riqueza ao país, somado ao fato de que as medidas financeiras, operacionais e de reestruturação interna em conjunto com os novos investimentos e do parcelamento dos débitos são condições que possibilitarão a efetiva retomada dos negócios, temos que, ao teor da Lei 11.101/05 e de seus

 53 



princípios norteadores que prevê a possibilidade de concessões judiciais e de prazos com credores para a efetiva recuperação judicial de empresas, vemos o presente **AIDITIVO AO PLANO** como fundamental para a continuidade do **GRUPO MIRA**.

Ressalte-se que, como sucede com qualquer planejamento, seu efetivo resultado depende de inúmeros fatores alguns alheios ao controle da gestão. É ainda importante observar que o risco é inerente a qualquer empreendimento e a incerteza inerente a qualquer projeção. Assim sendo, é absolutamente impossível eliminá-los totalmente, e, por essa razão, procurou-se, de forma transparente, adotar premissas cautelosas, a fim de não comprometer a realização do grande esforço a ser empregado.

Eventuais ajustes no Aditivo ao Plano poderão ser propostos, caso necessários, respeitando-se as mesmas condições impostas pela Lei para sua tramitação, ou seja, aquiescência do devedor e aprovação em Assembleia Geral de Credores, pelo mesmo critério de quórum que o tenha aprovado inicialmente.

Após o cumprimento dos artigos 61 e 63 da Lei 11.101/05, o **GRUPO MIRA** compromete-se a honrar os subseqüentes pagamentos na forma estabelecida no presente aditivo ao plano de recuperação, devidamente homologado pelo juízo competente.

E por fim, uma vez homologado, este Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial passa a obrigar o **GRUPO MIRA**, seus credores e sucessores a qualquer título, sendo sua inobservância passível de falência, nos termos do artigo 94, inciso III, alínea "g" da Lei 11.101/05.



São Paulo - SP, 03 de junho de 2026.

MIRA SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA - Em Recuperação Judicial

CNPJ: 02.892.126/0001-43

MIRA OTM TRANSPORTES LTDA - Em Recuperação Judicial

CNPJ: 58.506.155/0001-84

MERIM HOLDING LTDA - Em Recuperação Judicial

CNPJ: 37.848.310/0001-70

URBI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - Em Recuperação
Judicial

CNPJ: 04.313.287/0001-60

APOIO TÉCNICO:

CK REESTRUTURAÇÃO

CNPJ: 24.836.313/0001-42

